



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE PÚBLICO E MOBILIDADE URBANA

PARECER FAVORÁVEL Nº 4156/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3455/2023

RELATOR: EDUARDO DO BLOG

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES DE ÓRGÃOS ENTIDADES CONCESSIONÁRIAS OU SUBCONCESSIONÁRIAS DE TRÂNSITO OU OPERADORES DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de nº 3455/2023 do Ilmo. Sr. Vereador Octavio Sampaio que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES DE ÓRGÃOS ENTIDADES CONCESSIONÁRIAS OU SUBCONCESSIONÁRIAS DE TRÂNSITO OU OPERADORES DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.”

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se favorável à tramitação do referido Projeto de Lei, sendo agora o projeto submetido à apreciação da Comissão Permanente de TRANSPORTE PÚBLICO E MOBILIDADE URBANA.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Transporte Público e Mobilidade Urbana conforme disposto pelo Art. 35, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

XII - Da Comissão do Transporte Público e Mobilidade Urbana:

- a) apreciação de matérias legislativas relacionadas aos diversos aspectos dos transportes coletivos, bem como da organização do trânsito;
- b) fiscalização permanente das atividades relativas ao transporte público e à mobilidade urbana;

c) auxiliar e promover a implantação de uma política municipal de transporte e de mobilidade urbana que atenda os interesses dos usuários.

II - VOTO:

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos agentes de órgãos, entidades concessionárias ou subconcessionárias de trânsito ou operadores de estacionamento rotativo do município de Petrópolis.

O anexo I da lei federal nº 14.229, de 21 de outubro de 2021 define agentes de trânsito como: servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de Polícia de Trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

No exercício do Poder de Polícia o agente que lavra a multa ou que opera o estacionamento rotativo está praticando verdadeiro ato administrativo. A doutrina estabelece que os requisitos de validade para o ato administrativo são: competência, forma, finalidade, motivo e objeto.

O presente projeto visa sanar um vício de que se tem operado na lavratura de diversas multas no município, isto é, visa plena identificação do agente de trânsito para que o particular possa se insurgir contra determinadas injustiças e defender-se adequadamente em processo administrativo ou judicial.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade.

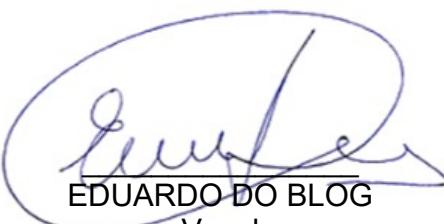
Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma FAVORÁVEL à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de TRANSPORTE PÚBLICO E MOBILIDADE URBANA (Vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 15 de setembro de 2023


HINGO HAMMES
Presidente


EDUARDO DO BLOG
Vogal